



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16872/18

Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Remígio. Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial. Existência de falhas insuficientes para macular integralmente a licitação. Regularidade com ressalvas do procedimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01040/19

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 27/2018, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Remígio, objetivando a contratação de empresa para serviços de organização da XIX Corrida Internacional de Remígio/PB.

A unidade técnica, mediante o relatório de fls. 211/215, após elencar diversos aspectos relacionados ao procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16872/18

licitação em exame, destacou as seguintes irregularidades verificadas:

1. O contrato, no valor de R\$ 68.000,00, assinado em 05/04/2018, apresenta validade até 31/12/2018, sendo que o evento (XIX Corrida Internacional de Remígio) ocorreu em 07/04/2018.
2. Apesar de constar no contrato de que o pagamento será no prazo de 30 dias, contados do período de adimplemento, e o evento ter ocorrido em 07/04/2018, ainda restam R\$ 6.891,00 não empenhados/pagos.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Francisco André Alves, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, por meio do parecer de fls. 224/227, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de Pregão Presencial nº 27/2018, bem como do contrato dele decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16872/18

2. **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, por meio de Resolução, à autoridade homologadora do certame e ao atual Prefeito Municipal de Remígio, os Srs. Melchior Naelson Batista da Silva e Francisco André Alves, respectivamente, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, para que justifiquem os motivos que ensejaram o não adimplemento integral do valor contratado;

3. **RECOMENDAÇÕES** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se observância aos termos da Lei nº 10.520/00 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, quando das próximas licitações na modalidade Pregão.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que as falhas remanescentes são insuficientes para macular integralmente o procedimento de licitação em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16872/18

Isto posto, em harmonia parcial com o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 27/2018.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 16872/18, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 27/2018.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 14 de maio de 2019

Assinado 15 de Maio de 2019 às 08:58



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO